EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 03/11/2026

INDICAÇÃO Nº 352 /2026
Em 29 de outubro de 2026.

Os Vereadores que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICAM** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços no sentido de que sejam **instituídos a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, destinados aos provedores de serviços ambientais, com o objetivo de reconhecer e viabilizar os pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária pelos serviços ambientais prestados, para promover a sustentabilidade, a inclusão socioprodutiva e a redução das desigualdades no campo e na cidade, na forma do anteprojeto em anexo.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem em favor da aplicação da Lei Estadual nº 15.173/2026 que reconhece e viabiliza pagamentos ou incentivos, monetários ou não monetários, a provedores de serviços ambientais – pessoas físicas, jurídicas, grupos familiares ou comunitários – pela manutenção, recuperação ou melhoria de ecossistemas. Dentre os serviços ambientais abrangidos pela norma, destacam-se:

Proteção da vegetação nativa
Conservação de águas e solo
Formação de corredores ecológicos
Manejo de resíduos por catadores em economia solidária
Redução de emissões por desmatamento.

Os incentivos poderão diferentes formas, como pagamento em dinheiro, incentivos fiscais, certificações, selos, Cotas de Reserva Ambiental, comodato e fornecimento de insumos, entre outros.

Portanto é, pelo exposto, que submetemos aos excelentíssimos Pares esta indicação que, esperamos, venha a merecer a aprovação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2026.

Bruno Santos Barbosa
Vereador

Uivanthê Brito Andrade
Vereador

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2020
De 1º de outubro de 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de taxas para eventos realizados em espaços públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de taxas para eventos realizados em espaços públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - evento: qualquer atividade de natureza cultural, esportiva, religiosa, política, educacional, artística, turística, recreativa, de lazer, de entretenimento, de negócios, ou de qualquer outra natureza, que reúna pessoas em um mesmo local, por um período de tempo limitado, com o objetivo de celebrar, comemorar, divulgar, promover, ensinar, compartilhar ou trocar experiências;

II - espaço público: qualquer área de propriedade do Município de Feira de Santana, ou sob sua administração, que seja destinada ao uso comum da população, tais como praças, parques, ruas, avenidas, vias públicas, calçadas, canteiros centrais, viadutos, passarelas, túneis, mercados, feiras livres, terminais de transporte coletivo, entre outros;

III - taxas: as taxas de competência do Município de Feira de Santana, instituídas por lei, cujo fato gerador seja o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição;

IV - isenção: dispensa legal do pagamento de taxas, concedida a determinados contribuintes, em razão de sua condição ou atividade, ou em relação a determinados eventos, nos termos desta Lei.

Art. 3º Poderão ser isentos do pagamento de taxas os eventos que:

I - sejam de caráter cultural, esportivo, religioso, político, educacional, artístico, turístico, recreativo, de lazer, de entretenimento, de negócios, ou de qualquer outra natureza, que reúnam pessoas em um mesmo local, por um período de tempo limitado, com o objetivo de celebrar, comemorar, divulgar, promover, ensinar, compartilhar ou trocar experiências;

II - sejam realizados em espaços públicos, tais como praças, parques, ruas, avenidas, vias públicas, calçadas, canteiros centrais, viadutos, passarelas, túneis, mercados, feiras livres, terminais de transporte coletivo, entre outros;

III - sejam promovidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, ou por entidades da administração pública direta ou indireta, que comprovem a sua regularidade perante a Fazenda Pública Municipal;

IV - não gerem receita ou lucro para os promotores, ou que destinem a totalidade da receita arrecadada para fins sociais, filantrópicos, culturais, educacionais, esportivos, religiosos, políticos, ambientais, entre outros, devidamente comprovados;

V - não causem danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à ordem pública, à segurança, à saúde ou à moralidade pública, e que cumpram as normas e regulamentos aplicáveis;

VI - sejam de interesse público, social, cultural, educacional, esportivo, religioso, político, ambiental, entre outros, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante análise e justificativa fundamentada.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, ou documento de identidade da pessoa física, conforme o caso;

II - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme o caso;

III - cópia do comprovante de endereço da sede ou do domicílio do requerente;

IV - descrição detalhada do evento, com indicação de data, horário, local, público-alvo, objetivos, programação, estimativa de participantes, entre outros elementos relevantes;

V - cópia do comprovante de pagamento pelo Serviços Ambientais - PSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, destinados aos proprietários de imóveis rurais, com o objetivo de recompensar e viabilizar os pagamentos ou incentivos às pessoas que protejam ou que promovam pelos serviços ambientais prestados, para o processo e sua viabilidade a inclusão socioeconômica e a redução dos desigualdades no campo e no cidade, na forma da autoprojeto ou atuação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Além disso, a isenção de taxas para eventos em espaços públicos é uma medida que visa promover a cultura, o esporte, o lazer e a integração social, contribuindo para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, a isenção de taxas para eventos em espaços públicos é uma medida que visa promover a cultura, o esporte, o lazer e a integração social, contribuindo para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Por fim, a isenção de taxas para eventos em espaços públicos é uma medida que visa promover a cultura, o esporte, o lazer e a integração social, contribuindo para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2020.

Bruno Santos Barbosa
Vereador

Divanilda Brito Andrade
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº_____/2026.

Em 29 de outubro de 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, destinados aos provedores de serviços ambientais, com o objetivo de reconhecer e viabilizar os pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária pelos serviços ambientais prestados, para promover a sustentabilidade, a inclusão socioprodutiva e a redução das desigualdades no campo e na cidade, observadas as disposições da Lei Estadual nº 15.173/2026 e da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 1º - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA aplicam-se as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que voluntariamente atuem como provedores, pagadores ou mediadores de serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos.

§ 2º - A aplicação desta Lei deverá ser feita de forma coordenada com as leis federais que dispõem a respeito da Politica Nacional do Meio Ambiente - PNMA, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA e da Politica Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais da Bahia, dentre outras normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas naturais, incluindo aqueles gerados pelas espécies e os propiciados por seus genes, que resultam em benefícios tangíveis e intangíveis necessários para a sobrevivência dos sistemas naturais, seu equilíbrio ecológico e para o bem-estar humano;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos

ESTADO DA BAHIA

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2026.

Em 29 de outubro de 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, destinados aos provedores de serviços ambientais, com o objetivo de reconhecer e viabilizar os pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária pelos serviços ambientais prestados, para promover a sustentabilidade, a inclusão socioprodutiva e a redução das desigualdades no campo e na cidade, observadas as disposições da Lei Estadual nº 15.173/2025 e da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ **1º** - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMSA e o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que voluntariamente atuem como provedores pagadores ou mediadores de serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos.

§ **2º** - A aplicação desta Lei deverá ser feita de forma coordenada com as leis federais que disciplinem o respectivo Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e do sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PNPSA e da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais da Bahia, dentro outras normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas (ar, água, incluindo aquelas geradas pelas espécies e os propiciados por suas partes, que resultam em benefícios tangíveis e intangíveis necessários para a sobrevivência dos sistemas naturais, seu equilíbrio ecológico e para o bem-estar humano;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor destes serviços recursos

financeiros ou outra forma de incentivo, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VI - mediador: agente público ou privado que, sob delegação do pagador, desempenha atividades de planejamento ou execução a fim de viabilizar a prestação dos serviços ambientais;

VII - pagador: agente público, privado ou da organização da sociedade civil, pessoa física ou jurídica, que provê o pagamento dos serviços ambientais, por meio de repasse de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo, diretamente ou através do mediador.

Art. 3º - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e as ações dela decorrentes observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

I - do provedor-recebedor;

II - do usuário-pagador;

III - do poluidor-pagador;

IV - da responsabilidade intra e inter geracional;

V - da proporcionalidade e equidade;

VI - da eficiência e transparência da Administração Pública;

VII - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos;

VIII - do desenvolvimento sustentável;

IX - da razoabilidade;

X - da ecoeficiência.

Art. 4º - A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA possui os seguintes objetivos:

I - estimular a proteção, a melhoria e a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade, dos mananciais hídricos e do solo;

II - promover a valorização dos produtos da sociobiodiversidade e os conhecimentos e práticas tradicionais e ancestrais associados, em particular, os serviços que estes fornecem, visando ao desenvolvimento sustentável;

III - promover a valorização econômica, social e cultural, dos serviços prestados em prol da preservação e conservação ambiental;

IV - internalizar as externalidades negativas que afetam os ecossistemas e a biodiversidade, através da valoração econômica dos serviços ecossistêmicos;

V - fomentar as ações de sensibilização e de educação ambiental para os beneficiários do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA;

VI - reconhecer e valorizar os serviços providos por catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fomentar brigadas voluntárias de combate a incêndios de florestas e outros ecossistemas nativos ou restaurados;

VIII - reconhecer a importância dos serviços ecossistêmicos gerados em áreas especialmente relevantes em termos socioambientais, de natureza pública ou privada, incluindo as terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação, as áreas com alguma restrição de uso, com elevado grau de degradação ambiental, prioritárias para conservação, entre outras;

IX - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação, a aridização e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

X - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas à escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

XI - contribuir para a mitigação dos efeitos adversos da mudança do clima e a redução de emissões dos gases do efeito estufa advindas de desmatamento, queimadas e degradação florestal;

XII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

XIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e de outras organizações não governamentais;

XIV - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

XV - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XVI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XVII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XVIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIX - fomentar o desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:

I - a manutenção, melhoria e ampliação dos serviços ecossistêmicos;

II - o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

III - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados, e o acesso à informação em linguagem acessível;

IV - a proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

V - a priorização de acesso às ações, aos serviços e aos produtos resultantes da implementação da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA em âmbito Municipal e Estadual pelos Povos e Comunidades Tradicionais, agricultores familiares, catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, empreendedores familiares rurais e urbanos, e brigadistas voluntários de combate a incêndios de florestas nativas;

VI - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VII - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VIII - o reconhecimento do setor privado, das OSCIP, OSC e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de transações voluntárias;

IX - a inclusão social e a emancipação econômica de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 6º - São modalidades de serviços ambientais:

I - a proteção, a conservação e a recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural;

II - a recuperação e a recomposição de cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio de espécies nativas ou por sistemas agroflorestais que incluam espécies nativas;

III - a conservação e a manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;

IV - a conservação da biodiversidade;

V - a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;

VI - a valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico e ambiental;

VII - a conservação e a melhoria das condições do solo;

VIII - a formação ou a melhoria de corredores ecológicos que conectem entre si áreas legalmente protegidas ou áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, ou umas com as outras;

IX - quando realizada por catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis em regime de economia solidária:

a) o manejo dos resíduos recicláveis, inclusive sua coleta seletiva e destinação adequada;

b) a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares de cada tipo de resíduo;

X - a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para manutenção da qualidade do ar, dos recursos hídricos, da formação de corredores ecológicos e do bem-estar da população;

XI - a adoção de boas práticas no manejo comunitário de resíduos sólidos urbanos;

XII - a redução de emissões de gases do efeito estufa advindas de desmatamento e degradação ambiental.

Parágrafo único - Na execução do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, respeitadas as modalidades definidas, terá preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala as ações.

Art. 7º - Podem ser objeto da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas à restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas de ocorrência regional;

III - áreas integrantes de unidades de conservação, conforme legislação específica;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico e de proteção de mananciais;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do Poder Público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do Poder Público;

VIII - áreas passíveis de manejo ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos decorrentes de pagamento por serviços ambientais em projetos desenvolvidos em unidades de conservação ou espaços territoriais especialmente protegidos deverá contar com o acompanhamento do órgão gestor competente, inclusive para assegurar a proteção e a promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

Art. 8º - Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I - os situados em zona rural inscritos no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR;

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente, especialmente aqueles que mantêm vegetação nativa conservada.

§ 1º - As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais inclusive com uso de recursos públicos, conforme Regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação.

§ 2º - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertos por vegetação nativa, onde for constituída servidão ambiental, em caráter permanente ou temporário, serão aptas à concessão de incentivos ou pagamentos condicionados, conforme Regulamento.

Art. 9º - É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso relativo à matéria ambiental firmado com os órgãos competentes com base nas Leis Federais nos 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012,

inclusive daqueles decorrentes da conversão de multas administrativas nos termos da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006;

II - referente a áreas que estejam embargadas ou interditadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conforme disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,e da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 10 - São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:

I - os projetos, convênios, termos de colaboração e de fomento, contratos ou outras espécies de instrumentos jurídicos de pagamentos ou incentivos por serviços ambientais;

II - os incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III - as metodologias de valoração econômica ecológica dos serviços ambientais e ecossistêmicos;

IV - o Plano de Monitoramento e Verificação dos projetos de pagamento por serviços ambientais e da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;

V - a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais e o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CEPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA;

VI - a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos objetivos desta Lei;

VII - a assistência técnica, a capacitação e a educação ambiental destinada à promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

Seção I
Dos Incentivos ou Pagamentos Condicionados

Art. 11 - Os incentivos ou pagamentos a serem realizados aos provedores de serviços ambientais poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades:

I - pagamento em dinheiro;

II - incentivos fiscais;

III - selos;

IV - certificações;

V - premiações;

VI - assistência técnica;

VII - fornecimento de atividades relacionadas à educação ambiental;

VIII - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

IX - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

X - títulos verdes - *greenbonds*;

XI - comodato;

XII - Cota de Reserva Ambiental - CRA, instituída pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XIII - insumos e equipamentos para implantação de sistemas agroflorestais, com espécies nativas e tradicionais adaptadas, nos imóveis da agricultura familiar.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo serão objeto de lei específica.

Art. 12 - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA tem como objetivo fomentar a elaboração e a execução de programas, projetos e iniciativas de implementação de pagamento por serviços ambientais no Estado e incentivar a execução desses serviços entre particulares, visando garantir à proteção da biodiversidade, a melhoria da qualidade ambiental, a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa - GEE e o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais.

Art. 13 - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA poderão:

I - aderir aos projetos públicos de pagamento por serviços ambientais formulados pelo Poder Público e aprovados pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, obedecidos os critérios de elegibilidade;

II - cadastrar projetos privados voluntários de pagamento por serviços ambientais no Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CMPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, formulados pelos interessados para serem financiados pela iniciativa pública, privada ou de organização da sociedade civil, no âmbito nacional ou internacional.

§ 1º - Os projetos públicos e privados voluntários deverão observar as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

§ 2º - Para os projetos públicos, caberá a formalização de instrumento jurídico disciplinando os direitos e obrigações decorrentes da participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

§ 3º - A assinatura do instrumento a que se refere o § 2º deste artigo não exime o beneficiário do Programa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação ambiental e florestal.

Art. 14 - Os projetos de pagamentos ou incentivos por serviços ambientais poderão ser públicos ou privados voluntários, a serem celebrados mediante instrumento jurídico específico, conforme disposto em Regulamento.

Art. 15 - O eficaz fornecimento dos serviços ambientais e dos serviços ecossistêmicos decorrentes dos projetos públicos ou privados voluntários de pagamento por serviços ambientais deverão ser monitorados e verificados, como condição indispensável para a liberação do incentivo ou pagamento, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único - Os projetos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto de incentivos fiscais previstos em lei específica estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 16 - Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes para cada modalidade instituída de pagamento por serviços ambientais;

II - fixar critérios mínimos para as métricas a serem adotadas na valoração dos serviços ambientais, cuja adoção, no caso concreto, deverá considerar as particularidades de cada serviço;

III - estabelecer as condições para a implementação do Pagamento por Serviços Ambientais destinado aos provedores de serviços ambientais;

IV - deliberar acerca dos projetos a serem implementados;

V - avaliar os projetos públicos de pagamentos por serviços ambientais garantindo transparência, equidade e fiscalização adequadas, conforme disposto em Regulamento.

Art. 17 - O Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA será composto pelo órgão ambiental municipal e outros órgãos, e sua composição será definida em regulamento.

§ 1º - Cada membro do Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA terá 01 (um) suplente, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos eventuais.

§ 2º - Os membros suplentes do Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA serão indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entidade que o compõem.

§ 3º - A participação no Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA é considerada de relevante interesse público e não enseja remuneração.

§ 4º - Na eventualidade de extinção ou desmembramento de alguma das secretarias ou órgãos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Regulamento determinará a entidade que a sucederá em suas obrigações no Comitê Gestor.

Art. 18 - O Comitê Gestor do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA deverá instituir Câmaras Técnicas Permanentes e Transitórias com finalidades e prazos bem demarcados, quando couber, conforme Regulamento.

Art. 19 – Ao órgão ambiental municipal compete executar o papel de Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, avaliar tecnicamente os projetos públicos de pagamentos por serviços ambientais e os projetos privados voluntários inscritos no Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CMPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

Art. 20 - O controle social do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA será exercido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, a fim de garantir a integração das políticas setoriais, competindo-lhes:

I - acompanhar a implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, em especial no que se refere ao atendimento de suas diretrizes, de seus objetivos e resultados;

II - propor medidas para o aperfeiçoamento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA;

III - emitir orientações sobre o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, sempre que provocado pelo Comitê Gestor;

IV - recomendar a perda ou restrição de incentivos ou pagamentos concedidos pelo Poder Público no âmbito do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, em caráter geral ou condicional, sempre que provocado pelo Comitê Gestor.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas:

I - das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA e os créditos adicionais;

II - de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres previstos em lei, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV - recursos decorrentes de operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - de outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 22 - Fica instituída a Plataforma de Informações sobre Serviços Ambientais que deverá conter informações dos provedores, dos mediadores e dos pagadores de serviços ambientais, bem como informações sobre as áreas contempladas por projetos públicos e privados voluntários, programas ou instrumentos de pagamento por serviços ambientais, com o

objetivo de incentivar e dar publicidade aos programas, projetos e ações de serviços ambientais registrados em sua base.

Parágrafo único - A Plataforma de que trata o *caput* deste artigo será acessível ao público e poderá ser integrada ao sítio eletrônico do município, ou a página do órgão de meio ambiente municipal, bem como poderá ser um site informativo.

Art. 23 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CMPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA que deverá inscrever informações de provedores, mediadores e pagadores de serviços ambientais, de natureza autodeclaratória, por meio do qual será dada a publicidade necessária para incentivar a transação de serviços ambientais entre os interessados.

§ 1º - As informações prestadas no Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CMPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA são de natureza auto declaratória e deverão ser prestadas na forma definida em Regulamento.
§ 2º - As informações do Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - CMPSA do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA poderão ser compartilhadas com as outras unidades da federação, mediante instrumento específico, e respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 29 de outubro de 2026.

Bruno Santos Barbosa
Vereador

Uivanthê Brito Andrade
Vereador

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 09 11 2026

INDICAÇÃO Nº 353 /2026

Em 09 de novembro de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art.139 do Regimento Interno desta Casa, após deliberação do Plenário, INDICA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços junto à secretaria competente, para **que VIABILIZE A ELABORAÇÃO E PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE BIKES, EM PONTOS ALTERNATIVOS DE NOSSA CIDADE, BEM COMO POSTOS DE GASOLINAS, PRAÇAS E LOCAIS DE GRNDE FLUXO DE BICICLETAS.**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que Teixeira de Freitas tem uma grande quantidade de bicicletas como meio alternativo de transporte, lazer e esporte, as estações para dar suporte as bikes são de relevante necessidade para atender a esse público, principalmente em horários e dias que as oficinas estão fechadas. Por esse motivo venho solicitar ao poder executivo a demanda e providências para compras e instalações das mesmas.

Contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis, subscrevo-me.

Plenário Francistônio Alves Pinto, Em 09 de novembro de 2026.

Ailton da Cruz Pereira
Vereador da Câmara Municipal
de Teixeira de Freitas - BA



IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

EXMº. SR. JONATAS DOS SANTOS

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 354 /2026

Em 29 de outubro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 09 / 11 / 2026

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 177/2016, após deliberação do Plenário, SOLICITA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, junto a Secretaria Competente, **que adote as providências necessárias e com urgência, para a repintura da faixa de pedestres localizada em frente à Escola Municipal Solidariedade, neste município.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal a repintura da faixa de pedestres localizada em frente à Escola Municipal Solidariedade, considerando a importância da manutenção da sinalização viária para a segurança de toda a comunidade escolar.

Por se tratar de uma área de circulação diária de estudantes, pais, responsáveis, profissionais da educação e demais pedestres, é fundamental que a sinalização esteja em boas condições de visibilidade e conservação, orientando os condutores quanto à necessidade de reduzir a velocidade e respeitar a preferência de travessia dos pedestres.

O desgaste da pintura da faixa compromete sua visualização pelos motoristas, especialmente nos horários de entrada e saída dos alunos, quando o fluxo de pessoas nas proximidades da unidade escolar tende a ser mais intenso. Essa situação evidencia a necessidade de intervenção do Poder Público, a fim de minimizar os riscos de acidentes e proporcionar maior segurança no deslocamento dos estudantes e demais usuários da via.

Dessa forma, a repintura da faixa de pedestres representa uma medida simples, porém de grande relevância para a prevenção de acidentes, a organização do trânsito

e a proteção da vida, especialmente das crianças, que necessitam de atenção redobrada no ambiente viário.

Diante do exposto, solicitamos ao Poder Executivo Municipal que, por meio do setor competente, adote as providências necessárias para a execução do serviço, garantindo melhores condições de segurança e acessibilidade à comunidade escolar da Escola Municipal Solidariedade.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 29 de outubro de 2025.

Vanderley Ferreira dos Santos
Vereador

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

Indicação Nº 355/2026

Em, 05 de novembro de 2026

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, peço ao EXM°. Sr. Prefeito Municipal a ampliação do programa **fisius** com a extensão dos atendimentos fisioterapêutico para os bairros, **Tancredo neves** e **Ulisses Guimaraes.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo ampliar o alcance do Programa Físius, levando os serviços de fisioterapia para os bairros, facilitando o acesso da população aos atendimentos.

A iniciativa visa beneficiar principalmente pessoas com dificuldades de locomoção, idosos, pessoas com deficiência e pacientes que necessitam de acompanhamento fisioterapêutico contínuo.

Com a descentralização dos atendimentos, será possível proporcionar mais comodidade, inclusão e qualidade de vida aos moradores, além de contribuir para a prevenção de doenças e a recuperação da saúde.

Diante da importância da demanda, solicitamos a atenção do poder executivo para que sejam tomada as devidas providencias.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 05 de novembro de 2026

Bernardo cabral
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 07/11/2026

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS RECEBIDO EM 09/11/2026

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 356 /2026
Em 09 de novembro de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **REQUER** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, por intermédio da Secretaria competente, **seja realizada a poda de algumas árvores no povoado de Vila Marinha**, neste município de Teixeira de Freitas – BA.

JUSTIFICATIVA

Algumas árvores do referido povoado, localizadas próximas a 1ª ponte na saída do povoado de Vila Marinha em direção ao povoado de Jardim Novo, cresceram a ponto de chegarem perto dos fios de eletricidade, em alguns pontos até entrando em contato com estes fios, trazendo assim grandes riscos a segurança dos moradores locais.

A realização desse serviço de poda é de extrema importância para evitar que ocorram acidentes e uma possível interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica aos moradores do povoado de Vila Marinha.

Portanto é, pelo exposto, que submeto aos excelentíssimos Pares este pedido de providência que, espero, venha a merecer a aprovação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 09 novembro de 2026.

Ronaldo Alves Cordeiro
Vereador







EXMº. SR. JONATAS DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

09 11 2026

INDICAÇÃO Nº 357/2026
09 de Novembro de 2026

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, por meio da Secretaria competente, as providências necessárias para a reforma e revitalização do chafariz público localizado na Rua Projetada, bairro Santa Rita, ao lado da Unidade Básica de Saúde (UBS), neste município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal a realização de serviços de reforma e revitalização do chafariz público localizado na Rua Projetada, no bairro Santa Rita, ao lado da Unidade Básica de Saúde, considerando a importância desse equipamento para o atendimento das necessidades da população local.

Os chafarizes públicos desempenham uma importante função social, especialmente para as famílias que utilizam esses espaços como alternativa de acesso à água para suas atividades cotidianas. Dessa forma, é fundamental que o equipamento ofereça condições adequadas de funcionamento, conservação, higiene e segurança aos seus usuários.

Nesse sentido, faz-se necessária a realização de serviços de recuperação e manutenção da estrutura física, revisão das instalações hidráulicas, substituição de torneiras e componentes danificados, reparos nos pontos de abastecimento, pintura, limpeza e conservação do entorno, garantindo melhores condições de utilização pela comunidade.

A revitalização do referido equipamento contribuirá para a preservação do patrimônio público, a melhoria da infraestrutura comunitária e a promoção de melhores condições de atendimento aos moradores do bairro Santa Rita.

Diante do exposto, considerando a relevância social do equipamento e os benefícios que sua recuperação proporcionará à comunidade, solicitamos a atenção do Poder Executivo Municipal para o acolhimento e atendimento desta indicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de Novembro de 2026.

Adriano Santos Souza
Vereador

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA – ESTADO DA BAHIA.

INDICAÇÃO Nº 358 /2026
Em 09 de novembro de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Viçosa, INDICA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços no sentido de que **sejam a criados o Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro – COMPEER, e que seja instituído o Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, no Município de Teixeira de Freitas – na forma do anteprojeto anexo.**

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 09/11/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade sugerir a criação do Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro, bem como a instituição do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, no Município de Teixeira de Freitas.

A presente iniciativa é fruto de uma construção conjunta deste mandato com entidades, instituições de ensino e pesquisa, movimentos, organizações da sociedade civil e representantes de povos e comunidades tradicionais, que vêm construindo coletivamente o debate acerca da necessidade de instituir, em nosso Município, mecanismos permanentes de participação social e de promoção da equidade étnico-racial.

Essa construção coletiva foi formalizada, inclusive, por meio da Carta de Apoio à Criação do Conselho e do Fundo Municipal da Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro de Teixeira de Freitas – BA, datada de 24 de agosto de 2026, subscrita por 18 entidades e instituições representativas da sociedade civil, do meio acadêmico, educacional, cultural, jurídico, sindical e religioso.

Entre as instituições que manifestaram apoio estão o NEABI da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, o Observatório ODS-18/UFSB, o NEABI do IF Baiano, o Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnico-Raciais – PPGER/UFSB, diferentes cursos, colegiados e grupos de pesquisa da UNEB e da UFSB, a Academia Teixeirense de Letras – ATL, a Comissão de Igualdade Racial da OAB – Subseção de Teixeira de Freitas, a Tenda de Umbanda Luz Divina de São Jorge, o Espaço Cultural da Paz – ECPAZ, a ADUNEB e o SINDIUFSB, entre outras entidades signatárias.

A criação do Conselho representa importante instrumento para garantir a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas relacionadas à promoção da igualdade racial, permitindo que as demandas da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, dos povos ciganos e de outras minorias sejam permanentemente discutidas no âmbito institucional.

A medida também fortalece o enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial, à intolerância religiosa e às desigualdades que dificultam o acesso de determinados grupos aos direitos fundamentais, incluindo educação, saúde, cultura, trabalho, renda, segurança alimentar, território, direito à cidade e liberdade de crença.

O Fundo Municipal, por sua vez, permitirá estruturar mecanismo próprio para captação e aplicação de recursos destinados às políticas de promoção da equidade étnico-racial, possibilitando o desenvolvimento de programas, projetos e ações de maneira planejada, transparente e permanente.

A proposta está alinhada aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288/2010, além das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 e demais instrumentos legais de promoção da igualdade racial, proteção dos povos tradicionais e enfrentamento à discriminação.

A instituição do Conselho permitirá ainda avançar na elaboração do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, possibilitando que Teixeira de Freitas estabeleça objetivos, prioridades, metas e mecanismos de acompanhamento das políticas públicas relacionadas à matéria.

Dessa forma, a presente proposta representa não apenas uma iniciativa parlamentar, mas o resultado de uma construção coletiva entre o mandato do Vereador João Garçom e diversos setores da sociedade civil organizada, que manifestaram formalmente seu apoio e sua disposição para participar da implementação e do funcionamento do Conselho.

Trata-se, portanto, de estabelecer um espaço plural, democrático e permanente de diálogo, participação popular e construção de políticas públicas, reconhecendo e valorizando a diversidade étnica, cultural e religiosa que integra a história e a sociedade de Teixeira de Freitas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei à apreciação do Poder Executivo Municipal, solicitando sua análise técnica e jurídica e, caso acolhido, a adoção das providências necessárias para o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

JOÃO ALVES DE ALCÂNTARA FILHO
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº _____/2026.
Em, 09 de novembro de 2026.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro – COMPEER, propõe a instituição do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, no Município de Teixeira de Freitas – Bahia, e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam propostas, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, a criação do Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro – COMPEER, e a instituição do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, destinados à formulação, acompanhamento, fiscalização, promoção e financiamento de políticas públicas voltadas à igualdade e à equidade étnico-racial.

Art. 2º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro constituirá órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, integrado por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, observadas as disposições legais e administrativas pertinentes.

Art. 3º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro terá por finalidade deliberar, propor, acompanhar, monitorar e fiscalizar políticas públicas destinadas à promoção da igualdade e da equidade étnico-racial, ao enfrentamento do racismo, da discriminação e da intolerância religiosa e à redução das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais existentes no Município.

Parágrafo único. A atuação do Conselho observará especialmente as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial –, das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro:

I – formular e propor a Política Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, estabelecendo seus princípios, diretrizes e prioridades;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal, propondo a destinação de recursos para políticas voltadas à população negra, aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos povos tradicionais e de terreiro, aos povos ciganos e aos demais grupos étnicos e minorias;

III – contribuir para a elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial;

IV – acompanhar e fiscalizar políticas públicas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento das desigualdades;

V – propor medidas de prevenção e enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa;

VI – acompanhar e propor medidas de proteção aos direitos ameaçados ou violados em decorrência de discriminação étnico-racial;

VII – identificar necessidades e propor medidas e instrumentos necessários à implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais, territoriais e religiosos;

VIII – zelar pela diversidade cultural do Município e pela preservação da memória, identidade, patrimônio, manifestações e tradições dos povos e comunidades abrangidos por esta Lei;

IX – promover e incentivar estudos, pesquisas, levantamentos e diagnósticos destinados ao conhecimento da realidade étnico-racial do Município;

X – identificar e propor indicadores, metas e procedimentos destinados ao monitoramento das políticas de promoção da equidade étnico-racial;

XI – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações e representações relativas à violação de direitos decorrentes de racismo, discriminação étnico-racial ou intolerância religiosa;

XII – incentivar e apoiar a realização de conferências, audiências públicas, seminários, fóruns, campanhas educativas, eventos, estudos e pesquisas relacionados à promoção da equidade étnico-racial;

XIII – promover o intercâmbio e a articulação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;

XIV – propor aos Poderes constituídos medidas legislativas, administrativas e institucionais destinadas à promoção da equidade étnico-racial;

XV – subsidiar a elaboração de leis, programas, projetos e demais iniciativas relacionadas aos interesses dos grupos abrangidos por esta Lei;

XVI – acompanhar a execução dos recursos públicos destinados às políticas de promoção da equidade étnico-racial;

XVII – elaborar e divulgar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho;

XVIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX – deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, observada a legislação orçamentária e financeira;

XX – exercer outras atribuições compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro exercerá suas funções com autonomia de manifestação e deliberação, respeitadas as competências constitucionais e legais dos Poderes e órgãos municipais, vedada qualquer forma de interferência político-partidária em seu funcionamento.

Art. 6º O Conselho será composto de forma paritária por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, com respectivos membros titulares e suplentes, observada a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A representação do Poder Público deverá contemplar órgãos municipais relacionados às áreas de assistência social, cultura, educação, saúde, desenvolvimento econômico, trabalho, empreendedorismo, direitos humanos e promoção da igualdade racial.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá contemplar entidades, organizações, movimentos, coletivos e instituições com atuação comprovada na defesa e promoção dos direitos da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, das religiões de matriz africana, dos povos ciganos e dos demais grupos étnicos e minorias abrangidos por esta Lei.

§ 3º Poderão integrar a representação da sociedade civil instituições de ensino e pesquisa e entidades de classe com atuação comprovada na promoção da igualdade e da equidade étnico-racial.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo democrático e público, preferencialmente em conferência ou fórum municipal convocado especificamente para essa finalidade.

Art. 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão escolhidas entre seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, respeitadas as disposições regulamentares.

Art. 8º O mandato dos representantes da sociedade civil será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, observadas as regras estabelecidas no Regimento Interno e na regulamentação municipal.

Art. 9º A função de membro do Conselho será considerada serviço público relevante e será exercida gratuitamente, não gerando vínculo empregatício ou direito a qualquer espécie de remuneração.

Art. 10 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de sua Presidência ou requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, desde que presente a maioria absoluta de seus integrantes, observadas as disposições de seu Regimento Interno.

Art. 12 As reuniões do Conselho serão públicas, podendo participar, com direito à voz e sem direito a voto, representantes de entidades, órgãos públicos ou privados, instituições de ensino, movimentos sociais, comunidades tradicionais, especialistas e demais pessoas cuja participação seja considerada relevante para a matéria em discussão.

Art. 13 A estrutura, organização e funcionamento do Conselho serão disciplinados por Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após a posse da primeira composição, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 14 Propõe-se a instituição do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, destinado à captação, gestão, repasse e aplicação de recursos para financiamento de políticas, programas, projetos, serviços e ações de promoção da equidade étnico-racial no Município de Teixeira de Freitas.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER serão destinados, prioritariamente:

I – à implementação da Política e do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial;

II – ao desenvolvimento de programas e projetos de prevenção e combate ao racismo, à discriminação étnico-racial e à intolerância religiosa;

III – à promoção e proteção dos direitos da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, dos povos ciganos e demais grupos abrangidos pela presente Lei;

IV – à valorização da cultura, memória, identidade e patrimônio material e imaterial das comunidades abrangidas por esta Lei;

V – à realização de estudos, pesquisas, campanhas, conferências, seminários, capacitações e ações educativas;

VI – ao apoio a programas e projetos relacionados à educação, saúde, cultura, trabalho, geração de renda, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e inclusão social;

VII – a outras iniciativas relacionadas à promoção da equidade étnico-racial, observadas as normas legais e orçamentárias.

Art. 16 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, observada a legislação vigente:

I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – créditos adicionais que lhe forem destinados;

III – transferências de recursos financeiros da União e do Estado da Bahia;

IV – recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, termos de cooperação e demais instrumentos celebrados pelo Município;

VI – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, admitidos pela legislação;

VII – recursos provenientes de emendas parlamentares;

VIII – rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, observada a legislação vigente;

IX – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

Art. 17 O Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro deverá participar da elaboração do plano de aplicação dos recursos do FUMPEER, indicando prioridades, programas, projetos, serviços e ações a serem financiados pelo Fundo, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras.

Art. 18 A gestão administrativa, financeira e contábil do Fundo será exercida pelo órgão municipal competente, a ser definido pelo Poder Executivo em regulamentação própria, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, transparência e controle interno e externo.

Art. 19 A movimentação e aplicação dos recursos do FUMPEER deverão ser objeto de prestação de contas e ampla publicidade, na forma da legislação vigente.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará a Lei decorrente desta proposta, no que couber, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à implementação e ao funcionamento do Conselho e do Fundo Municipal.

Art. 21 As despesas decorrentes da eventual implementação desta proposta correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências legais relativas à criação e execução de despesas públicas.

Art. 22 A Lei decorrente desta proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de novembro de 2026.

JOÃO ALVES DE ALCÂNTARA FILHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A presente proposta tem por finalidade sugerir a criação do Conselho Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro, bem como a instituição do Fundo Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial – FUMPEER, no Município de Teixeira de Freitas.

A presente iniciativa é fruto de uma construção conjunta deste mandato com entidades, instituições de ensino e pesquisa, movimentos, organizações da sociedade civil e representantes de povos e comunidades tradicionais, que vêm construindo coletivamente o debate acerca da necessidade de instituir, em nosso Município, mecanismos permanentes de participação social e de promoção da equidade étnico-racial.

Essa construção coletiva foi formalizada, inclusive, por meio da Carta de Apoio à Criação do Conselho e do Fundo Municipal da Promoção da Equidade Étnico-Racial, Minorias, Povos Tradicionais e de Terreiro de Teixeira de Freitas – BA, datada de 24 de agosto de 2026, subscrita por 18 entidades e instituições representativas da sociedade civil, do meio acadêmico, educacional, cultural, jurídico, sindical e religioso.

Entre as instituições que manifestaram apoio estão o NEABI da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, o Observatório ODS-18/UFSB, o NEABI do IF Baiano, o Programa de Pós-Graduação em Ensino e Relações Étnico-Raciais – PPGER/UFSB, diferentes cursos, colegiados e grupos de pesquisa da UNEB e da UFSB, a Academia Teixeirense de Letras – ATL, a Comissão de Igualdade Racial da OAB – Subseção de Teixeira de Freitas, a Tenda de Umbanda Luz Divina de São Jorge, o Espaço Cultural da Paz – ECPAZ, a ADUNEB e o SINDIUFSB, entre outras entidades signatárias.

A criação do Conselho representa importante instrumento para garantir a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas relacionadas à promoção da igualdade racial, permitindo que as demandas da população negra, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos povos tradicionais e de terreiro, dos povos ciganos e de outras minorias sejam permanentemente discutidas no âmbito institucional.

A medida também fortalece o enfrentamento ao racismo, à discriminação étnico-racial, à intolerância religiosa e às desigualdades que dificultam o acesso de determinados grupos aos direitos fundamentais, incluindo educação, saúde, cultura, trabalho, renda, segurança alimentar, território, direito à cidade e liberdade de crença.

O Fundo Municipal, por sua vez, permitirá estruturar mecanismo próprio para captação e aplicação de recursos destinados às políticas de promoção da equidade étnico-racial, possibilitando o desenvolvimento de programas, projetos e ações de maneira planejada, transparente e permanente.

A proposta está alinhada aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Igualdade Racial – Lei Federal nº 12.288/2010, além das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 e demais instrumentos legais de promoção da igualdade racial, proteção dos povos tradicionais e enfrentamento à discriminação.

A instituição do Conselho permitirá ainda avançar na elaboração do Plano Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, possibilitando que Teixeira de Freitas estabeleça objetivos, prioridades, metas e mecanismos de acompanhamento das políticas públicas relacionadas à matéria.

Dessa forma, a presente proposta representa não apenas uma iniciativa parlamentar, mas o resultado de uma construção coletiva entre o mandato do Vereador João Garçom e diversos setores da sociedade civil organizada, que manifestaram formalmente seu apoio e sua disposição para participar da implementação e do funcionamento do Conselho.

Trata-se, portanto, de estabelecer um espaço plural, democrático e permanente de diálogo, participação popular e construção de políticas públicas, reconhecendo e valorizando a diversidade étnica, cultural e religiosa que integra a história e a sociedade de Teixeira de Freitas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Anteprojeto de Lei à apreciação do Poder Executivo Municipal, solicitando sua análise técnica e jurídica e, caso acolhido, a adoção das providências necessárias para o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de novembro de 2026.

JOÃO ALVES DE ALCÂNTARA FILHO
Vereador

EXMº. SR. JONATAS DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

09 11 2026

INDICAÇÃO Nº 359/2026
09 de Novembro de 2026

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que sejam realizados estudos de viabilidade e adotadas as providências necessárias para a implantação de um CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES PEDIÁTRICAS, destinado ao atendimento médico especializado de crianças e adolescentes do município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como finalidade ampliar e fortalecer a rede municipal de saúde, garantindo às crianças e aos adolescentes de Teixeira de Freitas acesso a atendimento médico especializado, humanizado e adequado às particularidades de cada fase do desenvolvimento infantil.

Atualmente, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) desempenham papel fundamental no acolhimento das famílias, na prevenção de doenças, no acompanhamento e na assistência à saúde da população. Entretanto, observa-se a necessidade de ampliar a oferta de consultas regulares com médicos especialistas em pediatria, considerando que o atendimento médico disponibilizado nas unidades básicas ocorre predominantemente por profissionais generalistas ou clínicos gerais, sem oferta regular de consultas com pediatras.

Nesse contexto, muitas famílias encontram dificuldades para acessar acompanhamento médico especializado para seus filhos, especialmente quando necessitam de avaliações periódicas, investigação de sintomas, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento ou tratamento de condições específicas da infância e adolescência.

A implantação de um Centro Municipal de Especialidades Pediátricas representa uma importante alternativa para fortalecer a assistência à saúde infantil, proporcionando às famílias um local específico para consultas, avaliações e acompanhamento médico especializado, sem que precisem recorrer exclusivamente aos serviços de urgência e emergência para buscar atendimento pediátrico.

É importante destacar que a presente proposta não pretende retirar, substituir ou reduzir as atribuições das Unidades Básicas de Saúde, que continuarão exercendo seu papel essencial na atenção primária. O objetivo é complementar a estrutura já existente, estabelecendo um serviço de referência para consultas especializadas, mediante organização dos fluxos de encaminhamento e acompanhamento dos pacientes pela rede municipal de saúde.

Além de ampliar o acesso aos profissionais especializados, a implantação do centro poderá contribuir para uma melhor distribuição da demanda assistencial, reduzindo a sobrecarga

das unidades básicas e favorecendo maior organização dos atendimentos, possibilitando que cada serviço desempenhe suas atribuições de maneira integrada e eficiente.

O Centro Municipal de Especialidades Pediátricas poderá disponibilizar consultas nas seguintes especialidades médicas:

- Pediatria geral;
- Neurologia pediátrica;
- Endocrinologia pediátrica;
- Cardiologia pediátrica;
- Pneumologia pediátrica;
- Gastroenterologia pediátrica;
- Alergologia e imunologia pediátrica;
- Oftalmologia pediátrica;
- Otorrinolaringologia pediátrica;
- Dermatologia pediátrica;
- Nefrologia pediátrica;
- Reumatologia pediátrica;
- Hematologia pediátrica;
- Infectologia pediátrica;
- Cirurgia pediátrica.

A proposta também poderá contemplar atendimento multiprofissional nas áreas de:

- Psicologia infantil;
- Fonoaudiologia;
- Nutrição infantil;
- Fisioterapia pediátrica;
- Terapia ocupacional;
- Serviço social.

A inclusão desses profissionais permitirá uma abordagem mais ampla e integrada, considerando não apenas as necessidades clínicas, mas também o desenvolvimento físico, emocional, nutricional, cognitivo e social das crianças e dos adolescentes.

Outro aspecto fundamental é que o espaço seja planejado especialmente para o público infantil, com estrutura física adequada, ambientes lúdicos, acessíveis, acolhedores e humanizados, proporcionando conforto, segurança e tranquilidade às crianças e aos seus familiares durante os atendimentos.

Ressalta-se que a implantação e a oferta das especialidades poderão ocorrer de maneira gradativa, conforme o levantamento das principais demandas da população, a disponibilidade de profissionais especializados e a capacidade financeira e operacional do município, permitindo que o serviço seja estruturado de forma planejada e sustentável.

Investir na saúde infantil é investir no futuro da nossa cidade. Garantir às crianças acesso a consultas especializadas, acompanhamento adequado, diagnóstico precoce e atendimento humanizado representa um compromisso com a prevenção, a qualidade de vida e o bem-

estar das famílias.

Diante do exposto, considerando a relevância social e a importância desta iniciativa para o fortalecimento da saúde pública municipal, solicitamos ao Poder Executivo Municipal especial atenção à presente indicação, com vistas à realização dos estudos necessários para sua viabilização.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de Novembro de 2026.

Adriano Santos Souza
Vereador

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
09/11/2026

INDICAÇÃO Nº360/2026
Em de 09 Novembro de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o art.139 do Regimento Interno desta Casa, após deliberação do Plenário, indica ao poder executivo municipal por meio das Secretarias competentes **A IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE QUATRO UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO PROGRAMA FISIUS — FISIOTERAPIA INTEGRADA À UNIDADE DE SAÚDE — NOS BAIRROS CAMINHO DO MAR, SÃO LOURENÇO, LIBERDADE E ESTÂNCIA BIQUÍNI, EM TEIXEIRA DE FREITAS–BA, VISANDO AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo ampliar a oferta de serviços públicos de fisioterapia e reabilitação em Teixeira de Freitas, promovendo a descentralização do atendimento e facilitando o acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde aos tratamentos necessários à recuperação funcional, à redução da dor e à melhoria da qualidade de vida.

A fisioterapia desempenha papel fundamental na prevenção de limitações funcionais, no tratamento de doenças musculoesqueléticas e degenerativas e na recuperação da mobilidade de pessoas que apresentam dores crônicas, dificuldades de movimento e outras condições que comprometem a realização das atividades cotidianas.

Nesse contexto, a ampliação da rede FISIUS representa uma estratégia relevante para aproximar os serviços de reabilitação das comunidades, fortalecer a atenção à saúde e reduzir as barreiras geográficas que dificultam o acesso da população ao tratamento.

1. Implantação ou ampliação de unidade FISIUS no bairro Caminho do Mar

A implantação de uma unidade FISIUS na região do Caminho do Mar busca ampliar a oferta de fisioterapia para os moradores dessa área, favorecendo o atendimento de pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo e que enfrentam dificuldades de deslocamento até os serviços especializados localizados em outras regiões do município.

2. Implantação ou ampliação de unidade FISIUS no bairro São Lourenço

O bairro São Lourenço constitui uma das regiões em que se propõe avaliar a ampliação da cobertura dos serviços de fisioterapia. A disponibilização de atendimento mais próximo da residência dos usuários poderá beneficiar pessoas com limitações motoras, dores crônicas, doenças degenerativas e outras condições que exijam acompanhamento fisioterapêutico.

A proposta deverá considerar a demanda efetiva da população, a capacidade instalada da rede municipal e a disponibilidade de profissionais habilitados para assegurar atendimento regular e adequado.

3. Implantação ou ampliação de unidade FISIUS na região do bairro Liberdade

A região do Liberdade também deve ser contemplada no planejamento de expansão dos serviços de reabilitação, considerando a importância de distribuir os atendimentos de maneira territorialmente equilibrada.

A medida busca proporcionar maior proximidade entre o serviço público e os usuários, fortalecendo a assistência oferecida pela rede municipal e contribuindo para que as limitações de transporte não representem um obstáculo à continuidade do tratamento.

Solicita-se que o Executivo avalie a demanda das diferentes áreas que compõem a região do Liberdade, identificando a localização mais adequada para instalação de uma unidade ou ampliação do serviço existente.

4. Ampliação e garantia de funcionamento da unidade FISIUS no bairro Estância Biquíni

Considerando que o programa FISIUS já foi divulgado pela Prefeitura como implantado no bairro Estância Biquíni, a presente indicação propõe verificar as condições atuais de funcionamento da unidade e avaliar a necessidade de ampliação da estrutura, do número de atendimentos e da disponibilidade de profissionais.

Caso a unidade já esteja funcionando de forma satisfatória, solicita-se que sejam avaliadas as necessidades de ampliação da capacidade assistencial, de acordo com os dados de procura, filas de espera e encaminhamentos realizados pela rede municipal.

DA IMPORTÂNCIA DA DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

A expansão territorial do programa FISIUS poderá proporcionar benefícios importantes à população, entre os quais se destacam:

I – Ampliação do acesso da população aos serviços públicos de fisioterapia e reabilitação;

II – Redução das dificuldades de deslocamento enfrentadas por pacientes com limitações físicas, idosos e pessoas com deficiência;

III – Maior possibilidade de continuidade dos tratamentos e acompanhamento periódico dos usuários;

IV – Fortalecimento da atenção à saúde, com identificação e acompanhamento oportuno de condições que demandem reabilitação;

V – Melhor distribuição territorial dos serviços especializados, considerando a demanda e as necessidades de cada região;

VI – Aproveitamento de estruturas públicas existentes, quando tecnicamente viável, para otimizar recursos e facilitar a implantação dos atendimentos;

VII – Promoção da autonomia, da funcionalidade e da qualidade de vida dos pacientes atendidos pelo SUS.

Diante do exposto, solicita-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine à Secretaria Municipal de Saúde:

- A realização de levantamento técnico da demanda por fisioterapia e reabilitação nos bairros Caminho do Mar, São Lourenço, Liberdade e Estância Biquíni;

- A avaliação da viabilidade de implantação de unidades FISIUS nos bairros Caminho do Mar e São Lourenço e na região do Liberdade, observando a existência de serviços já instalados e a necessidade de ampliação da cobertura;

- A verificação das condições atuais de funcionamento da unidade FISIUS do Estância Biquíni, com adoção das medidas necessárias à manutenção ou ampliação da capacidade de atendimento;

- A identificação de imóveis públicos e Unidades Básicas de Saúde que possam receber os serviços, desde que disponham de espaço físico, acessibilidade e condições adequadas de funcionamento;

- O dimensionamento da quantidade de fisioterapeutas e demais profissionais necessários, conforme a demanda identificada e os critérios técnicos aplicáveis;

- A avaliação da disponibilidade de equipamentos, mobiliário, materiais terapêuticos e demais recursos necessários ao atendimento;

- A elaboração de cronograma de implantação ou ampliação dos serviços, conforme a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária do Município;

- A adoção das providências necessárias para garantir que os serviços sejam oferecidos de forma regular, humanizada e integrada à rede municipal de saúde, respeitando os fluxos de encaminhamento e regulação do SUS.

A presente indicação busca contribuir para o fortalecimento da saúde pública municipal, ampliando a proximidade entre os serviços de reabilitação e as comunidades que deles necessitam. A descentralização planejada, acompanhada de profissionais qualificados e estrutura adequada, poderá proporcionar melhores condições de acesso, continuidade terapêutica e recuperação funcional aos usuários.

Portanto, justificada a Indicação, contando com o apoio dos nobres pares e atendimento por parte dos órgãos responsáveis**, INDICA A IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE QUATRO UNIDADES DESCENTRALIZADAS DO PROGRAMA FISIUS — FISIOTERAPIA INTEGRADA À UNIDADE DE SAÚDE — NOS BAIRROS CAMINHO DO MAR, SÃO LOURENÇO, LIBERDADE E ESTÂNCIA BIQUÍNI, EM TEIXEIRA DE FREITAS–BA, VISANDO AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de Novembro de 2026

Bruno Santos Barbosa
Vereador

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
FM 09 / 11 / 2026

INDICAÇÃO Nº 361 /2026

Em 09 de Novembro de 2026.

O Vereador João Alves de Alcântara Filho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem indicar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, por meio da secretaria competente, sejam adotadas as providências necessárias para a implantação de 02 (dois) quebra-molas ao longo de toda a extensão da Rua Ana Rodrigues no bairro Nova América, neste município.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo melhorar as condições de segurança no trânsito da referida via, por meio da implantação de redutores de velocidade em pontos estratégicos ao longo de sua extensão.

A medida se faz necessária para reduzir a velocidade dos veículos que circulam pela rua, prevenindo acidentes e proporcionando maior segurança aos pedestres, ciclistas, motoristas e moradores da localidade.

Dessa forma, a instalação dos dois quebra-molas contribuirá para um trânsito mais seguro e organizado, reduzindo os riscos de colisões e atropelamentos.

Diante do exposto, solicito ao Poder Executivo Municipal que analise e adote as providências necessárias para o atendimento desta indicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 09 de Novembro de 2026.

João Alves de Alcântara Filho (João Garçom)
Vereador do Município de Teixeira de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS 40 anos